



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3392-5000

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. O GRUPO GLOBOAVES se manifestou sobre petições dos credores ao mov. 83512.1.

Dê ciência aos respectivos credores.

2. A ADMINISTRADORA JUDICIAL manifestou-se sobre diversos petitórios dos credores (mov. 84275.1).

À serventia para dar ciência aos credores e promover as diligências necessárias.

Eventual retificação da lista de credores deverá ser providenciada pela AJ.

Ressalto, mais uma vez, que eventual discussão acerca da existência ou modificação de crédito deverá ser dirimida em incidente próprio, não nos autos de recuperação judicial.



3. AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA opôs embargos de declaração (mov. 83559.1) em face da decisão de mov. 82190.1, alegando a existência de **erro material**, pois, na data de 09/12/2019, exatamente no mov. 74502.1 ao mov. 74502.5, apresentou seu Termo de Opção de Credor Essencial, cumprindo, assim, o prazo estipulado no Plano de Recuperação Judicial homologado para a apresentação das manifestações neste sentido.

3.1 Instadas, as Recuperandas informaram que o termo de adesão à condição de credor essencial foi tempestivamente apresentado pelo referido credor, conforme se verifica da manifestação de mov. 74502.

3.2 Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **concedo-lhes o almejado provimento**, corrigindo o erro material existente e fazendo constar na decisão embargada que o termo de adesão à condição de credor essencial foi apresentado tempestivamente pelo credor AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ao mov. 74502.

4. O GRUPO GLOBOAVES apresentou embargos de declaração (mov. 83672.1) em face da decisão de mov. mov. 82190.1, alegando a existência de **omissão**, visto que não houve manifestação sobre a ausência de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, eis que as Recuperandas indicaram a possibilidade de conferir tratamento idêntico aos demais credores pertencentes à Classe II não abrangidos pelas Opções de Pagamento A, B ou C – desde que, naturalmente, haja proposta relevante para alienação dos ativos objeto de suas respectivas garantias. Ressaltam que o Banco do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, únicos credores que se encontram na mesma condição da C. Vale Cooperativa Agroindustrial, não se opuseram ao pedido realizado. Requerem a intimação dos respectivos credores, para que se manifestem sobre a petição apresentada ao 79292.1.

4.1Recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, **nego-lhes** o almejado provimento.

Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso, não merece acolhimento as teses aventadas, uma vez que a parte embargante pretende a modificação do julgado, razão pela qual deverá utilizar o recurso



processual cabível.

O princípio da *Par Conditio Creditorum* dispõe sobre o tratamento igual entre os credores da mesma classe.

Por sua vez, o art. 172, da Lei de Recuperação Judicial, preceitua: “Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Portanto, o pagamento antecipado de apenas um credor, em tese, prejudica os demais.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, contudo, **rejeito-os** nos termos da fundamentação supramencionada.

5. Ao mov. 83563.1, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF informou que a Bunge Alimentos LTDA. (“CEDENTE”) cedeu ao FUNDO o crédito arrolado em seu favor no presente feito. Requer a sucessão processual da CEDENTE, para que passe a figurar o FUNDO como credor nesse processo; que sejam excluídos dos autos os nomes dos advogados da CEDENTE.

Havendo anuência das Recuperandas (mov. 84465.1), proceda-se a substituição processual na capa dos autos, conforme requerido.

6. Credor SEBASTIÃO VITOR CARACANHA mov. 83630.1.

6.1. Administrador Judicial manifestou-se ao mov. 84206.1, dizendo que não se esgotou o prazo para pagamento, conforme já informado em manifestações anteriores.

6.2. Intime-se o credor para ciência, bem como para que eventuais futuras dúvidas sobre pagamento, ou conferência de habilitações, sejam encaminhadas previamente ao AJ, pelo site www.credibilita.adv.br, na aba “Processos” > “Globo Aves”.



7. JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA ATOOrd 0010912-96.2016.5.03.0160 mov. 83665.1 – Solicitou informações quanto à situação processual, especificamente quanto ao pagamento do crédito trabalhista, nos autos 0025258-69.2016.8.16-0021, do exequente Luizmar Alves da Silva (CPF 034.430.736-03)

7.1 Intime-se a AJ para apresentar as informações necessárias em 05 dias, após, à serventia para responder o ofício.

8. BANCO BTG PACTUAL S.A, KAEFER AGROINDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA (mov. 84204.1) – informam que ao mov. 70774.1 foi expedida Carta de Alienação do imóvel alienado à compradora PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA. No entanto, o Oficial de Registro de Notas de Bariri-SP expediu uma Nota de Exigência nº 337. Diante das referidas exigências, necessário se faz a expedição de nova Carta de Alienação, fazendo incluir a descrição georreferenciada do imóvel objeto da Matrícula nº 14.181, ora Matrícula 26.819; o valor efetivo da negociação, devendo, por fim, a referida Carta de Alienação ser assinada pelo Digníssimo Magistrado.

Ante as exigências do tabelionato, **expeça-se carta de alienação** com as retificações requeridas.

9. Sobre os petições dos credores KETTELIE NOEL MACHAUD mov. 83327.1; MARIO JOSÉ DILL, SILVANO BENITEZ e WILLIAN DE OLIVEIRA MARTINS, mov. 84245.1; JULIANA BEAL PASCHOAL mov. 84523.1; ROSELI PESSOA DE SOUZA mov. 84539.1, considerando que o juízo entendeu por bem remeter essas insurgências à via administrativa previamente, **intimem-se para ciência e diligências necessárias.**

O procedimento administrativo prévio de conferência de habilitações e pagamentos está disponibilizado no site www.credibilita.adv.br, na aba “Processos” > “Globo Aves”.

Como já ressaltado em decisão anterior, caso persista dúvida quanto ao não pagamento do plano ou não habilitação do crédito no quadro-geral de credores, não



havendo atendimento pelas Recuperandas, aí sim, deverá o credor instruir o pedido nos autos da recuperação judicial com a cópia do documento prévio da consulta administrativa realizada.

Surgindo outros pedidos semelhantes, a escritania deverá intimar a parte para providenciar o procedimento prévio, certificando nos autos e invalidando a movimentação.

10. A GLOBOAVES, ao mov. 84213.1, apresentou resposta à manifestação protocolada pelo ESTADO DE SANTA CATARINA ao mov. 82149.1, por meio da qual informou que possui créditos – não sujeitos aos efeitos da presente ação – em face das Recuperandas Kaefer Agro Industrial Ltda. e Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., bem com pleiteou a reserva de bens e valores suficientes para o seu pagamento. Pede o indeferimento da reserva de valores.

10.1Indefiro o pedido de reserva de valores ou bens, uma vez que o credor extraconcursal tem outros meios de obter a satisfação da dívida, promovendo o cumprimento de sentença nos autos em que foi constituído o título, ou ingressando com ação pertinente.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

IMPUGNAÇÃO À LISTA DE CREDORES – Pretensão cumulada com pedido de reserva de valores – Decisão judicial que indefere a segunda pretensão e determina o arquivamento dos autos – Recurso reiterando pedido de reserva e sujeição do crédito – Descabimento – Ausência de título judicial – Pedido de habilitação a ser promovido quando definido o crédito no juízo comum – **Reserva de crédito somente em caso de falência** – Incidência do disposto nos arts. 6º, § 1º, 9º e 10, § 3º e 4º da LREF – Recurso não provido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar, e negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2208442-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)



11. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

